



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Of. nº 492 / GABI / 2022

Ponte Nova, 1º de julho de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
Antônio Carlos Pracadá de Sousa
Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova
Ponte Nova – MG

Câmara Municipal de Ponte Nova (MG)



PROTOCOLO GERAL 836/2022
Data: 01/07/2022 - Horário: 16:46
Legislativo

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, para apreciação dessa Casa, o **PROJETO DE LEI Nº 3.929/2022**, que “Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, revoga a Lei nº 4.777/2016, e dá outras providências”.

Atenciosamente,


Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROJETO DE LEI Nº 3.929/2022

Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e dá outras providências.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores:

A presente proposição objetiva possibilitar os serviços de inspeção de produtos de origem animal de forma articulada e regionalizada, com critérios uniformes, por meio do Consórcio dos Municípios da Região do Vale do Piranga, de forma a obter ganhos de escala e interação entre os municípios consorciados, por meio de uma legislação mais abrangente.

O serviço de inspeção por meio do consórcio trará ganhos para a economia municipal uma vez que permitirá a comercialização dos produtos de origem animal produzidos em Ponte Nova e devidamente inspecionados, em todos os municípios integrantes do serviço de inspeção do consórcio intermunicipal, possibilitando, dessa forma, a ampliação do mercado consumidor e o crescimento dos empreendimentos deste ramo de comércio.

Assim, solicitamos os aprimoramentos que Vossas Excelências entenderem necessários e a aprovação.

Ponte Nova, 1º de julho de 2022.

**Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal**

**Aline Alves Colombari Vieira
Secretária Municipal de Desenvolvimento Rural**

**Fernando Antônio de Andrade
Secretaria Municipal de Governo**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 3.929/2022

Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, revoga a Lei nº 4.777/2016, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de fiscalização industrial e sanitária de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 2º A execução das normas previstas nesta lei é competência da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural de Ponte Nova.

Parágrafo único: Fica autorizada a realização de inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal por meio de consórcio público, conforme disposto no art. 10 desta Lei.

Art. 3º Estão sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

- I - os animais destinados a matança, seus produtos e subprodutos e matérias-primas;
- II - o pescado e seus derivados;
- III - o leite e seus derivados;
- IV - o ovo e seus derivados;
- V - o mel, a cera de abelhas e seus derivados.

Art. 4º A fiscalização será feita com estrita observância à competência privativa estadual ou federal:

- I - nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- II - nos entrepostos de recebimento e distribuição e nas fábricas que os industrializarem;
- III - nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite e, ou, de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- IV - nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- V - nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
- VI - nas propriedades rurais.

Art. 5º É proibido o funcionamento no Município de qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal que não esteja previamente registrado na forma dos regulamentos municipais e conforme legislação estadual e federal vigente.

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural de Ponte Nova:

- I - observar as normas técnicas estaduais e federais de produção e classificação dos produtos de origem animal e para as atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal;
- II - executar atividades de treinamento técnico de pessoal envolvido na fiscalização, inspeção e classificação;
- III - criar mecanismos de divulgação junto às redes pública e privada, bem como junto à



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

população, objetivando orientar e esclarecer o consumidor;
IV - estabelecer normas técnicas para o efetivo cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde exercerá, no âmbito de sua competência, as atribuições previstas na Lei Federal nº 8.080/90 e na legislação municipal de saúde.

Art. 7º A fiscalização de que trata esta Lei será exercida de acordo com a Lei Federal nº 1.283/50 e com as demais normas que disciplinam o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Art. 8º As infrações às normas estabelecidas nesta Lei serão classificadas em leves, graves e gravíssimas e sujeitam o infrator às seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividades que causem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias previstas em normas técnicas;

VI - cancelamento do registro

Parágrafo único. O regulamento desta Lei estabelecerá:

I - o procedimento de fiscalização;

II - o procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções;

III - a tipificação e a classificação das infrações;

IV - o valor das multas, os prazos de suspensão ou interdição e os critérios de aplicação das sanções.

Art. 9º Ficam autorizadas a instituição e a cobrança de taxas relativas aos serviços previstos nesta Lei, em conformidade ao que dispõe o Código Tributário Municipal, bem como em legislação pertinente que as especifiquem no âmbito do Município.

Art. 10. Fica autorizada a celebração de contrato de programa, contrato de rateio ou instrumento equivalente com o Consórcio Intermunicipal Multissetorial do Vale do Piranga (CIMVALPI) para implementação dos serviços de inspeção sanitária em consonância com o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), ficando ainda autorizada a gestão associada com o CIMVALPI para a prestação dos serviços de inspeção e fiscalização sanitária e outras atividades, além de outras competências relativas ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, competirá ao CIMVALPI, por meio de agentes vinculados ao consórcio, a adoção das medidas de poder de polícia inerentes ao Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.



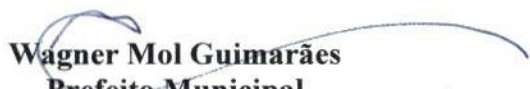
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural poderá expedir instruções normativas complementares à regulamentação, sem prejuízo da observância da legislação federal e estadual no que couber.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Fica revogada a Lei Municipal nº 4.777/2016.

Ponte Nova, de de 2022.


Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal


Aline Alves Colombari Vieira
Secretária Municipal de Desenvolvimento Rural


Fernando Antônio de Andrade
Secretaria Municipal de Governo